



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.723136/2011-15
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-011.562 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 19 de julho de 2021
Recorrente M.E VIEIRA E CIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PREJUÍZO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO.

Na ausência de pagamento antecipado, ainda que decorrente da apuração de prejuízo fiscal, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai com o transcurso do prazo de cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial, e no mérito, em negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões as conselheiras Tatiana Midori Migiyama e Érika Costa Camargos Autran.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Possas (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência (fls. 1169 a 1181), interposto pelo sujeito passivo, em face do Acórdão nº 1201-002.099 (fls. 1032 e seguintes), de 15/03/2018, que

negou provimento aos recursos voluntários e de ofício, complementado pelo Acórdão de Embargos n.º 1201-003.978, de 14/09/2020, ambos proferidos pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, assim ementado:

Acórdão 1201-002.099

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2006

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO.

Ainda que se trate de tributo sujeito ao lançamento por homologação, não havendo pagamento antecipado, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai com o transcurso do prazo de cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Cientificado do Acórdão n.º 1201-002.099, o contribuinte apresentou tempestivamente embargos de declaração (fls. 1079 e seguintes), os quais foram admitidos e acolhidos para sanar a omissão, sem efeitos infringentes (Acórdão de Embargos n.º 1201-003.978).

Regularmente cientificada, a Recorrente interpôs tempestivo Recurso Especial (fls. 1169 a 1181), por meio do qual suscita divergência jurisprudencial de interpretação da legislação tributária referente à aplicação do disposto no art. 150, §4, do CTN, para fins de contagem do prazo decadencial, quando a ausência de pagamento antecipado do tributo ocorrer por não haver base tributável. Apresenta, como paradigma, os acórdãos 1101-00.389 e 1302-003.624.

O Presidente da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF, por meio do Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial (fls. 1211 a 1214), deu seguimento ao recurso.

A PGFN apresentou suas contrarrazões (fls. 1216 a 1219), sustentando a manutenção da decisão recorrida, e aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 173, I, do CTN, pela inexistência de pagamento antecipado.

O processo foi encaminhado a este Conselho para julgamento e, após sorteio, posteriormente distribuído a este Relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator.

Do Conhecimento

O recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015.

Conforme relatado, a recorrente suscita divergência jurisprudencial de interpretação da legislação tributária referente à aplicação do disposto no art. 150, §4, do CTN, para fins de contagem do prazo decadencial, quando a ausência de pagamento antecipado do tributo ocorrer por não haver base tributável. Apresenta, como paradigma, os acórdãos 1101-00.389 e 1302-003.624, com as seguintes ementas, transcritas na parte de interesse:

Acórdão n.º 1101-00.389:

DECADÊNCIA. APURAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO.

O lançamento decorrente de ajustes à apuração declarada pela contribuinte, que resulta em prejuízo fiscal, deve ser formalizado em até cinco anos contados do encerramento do período de apuração.

Acórdão n.º 1302-003.624:

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DF CARF

Para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial se rege pelo disposto no art. 150, § 4º, do CTN, quando ausente imputação de dolo, fraude ou simulação, e presente o pagamento antecipado, a confissão de débitos ou o levantamento de balanço ou balancete de suspensão.

Transcrevo excertos dos votos condutores dos referidos paradigmas, que serviram de fundamento para a admissibilidade do recurso, evidenciando o dissídio jurisprudencial alegado:

Acórdão n.º 1101-00.389:

“Logo, a ausência de pagamento de IRPJ, em razão da apuração de prejuízo fiscal, não pode ser motivo para afastar a contagem do prazo decadencial na forma daquele dispositivo.

Por tais razões, o lançamento pertinente aos períodos de apuração encerrados em 31/03/2000, 30/06/2000, 30/09/2000 e 31/12/2000 não mais poderia ser formalizado em 2006. O termo final do prazo decadencial verificou-se, relativamente ao último período mencionado, em 31/12/2005.”

Acórdão n.º 1302-003.624:

“Observe-se que não se tratou de alguma omissão do sujeito passivo, capaz de inviabilizar a atividade homologatória por parte do Fisco, e, assim, justificar o deslocamento da contagem do prazo para a forma determinada pelo art. 173, inciso I, do CTN.

Na data da ocorrência do fato gerador, 31/12/1997, o contribuinte havia, conforme informações prestadas na sua Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (DIRPJ), apurado, a cada mês, o valor devido a título de IRPJ, com base no lucro real do período em curso, tendo, sempre, o valor correspondido a zero.

Não faz sentido, portanto, exigir que, mesmo diante de tal situação, a Recorrente fosse obrigada a recolher qualquer valor, para garantir que a contagem do prazo decadencial permanecesse vinculada à atividade homologatória do Fisco.”

Cotejando os arestos confrontados confirma-se o dissídio jurisprudencial alegado e reconhecido pelo Presidente da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF, com relação à matéria **“contagem do prazo decadencial quando a ausência de pagamento antecipado do tributo ocorre por não haver base tributável”**.

Do mérito

A recorrente alega que seria aplicável o disposto no artigo 150, §4º, do CTN para fins de contagem do prazo de constituição do crédito tributário, de maneira que seja reconhecida a decadência dos fatos geradores de 31/03/2006, 30/06/2006 e 30/09/2006.

Segundo seu entendimento, a regra decadencial para tributos sujeitos ao lançamento por homologação seria determinada pelo art. 150, § 4º do CTN, inexistindo, em sua conduta, qualquer indício de fraude ou simulação que pudesse levar à aplicação da regra do art. 173, I do CTN. Alega que a ausência de pagamento parcial do tributo declarado se deu única e exclusivamente em função do fato de a Recorrente ter apurado prejuízo fiscal de IRPJ e base de cálculo negativa de CSLL.

Não assiste razão à recorrente.

Ainda que resultante da apuração de prejuízo fiscal, é fato incontroverso que não houve pagamento antecipado para aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, §4º do CTN, e não houve declaração (DCTF) constituindo o crédito. O sujeito passivo apurou prejuízo fiscal, que foi revertido pelo arbitramento do lucro.

A decadência pune a inércia do detentor do direito (sujeito ativo) em constituir o crédito tributário mediante o lançamento. Havendo pagamento prévio do imposto, ainda que a menor, aperfeiçoa-se, sob condição resolutória, o lançamento por homologação, nos dizeres do parágrafo 4º, do artigo 150 do CTN, tendo o Fisco cinco anos a contar do fato gerador para exercer o seu poder de controle. Nesse caso, a antecipação do pagamento possibilita o conhecimento da autoridade fiscal da atividade exercida pelo obrigado, atividade passível de homologação. A ausência de tal fato (antecipação do pagamento) leva à regra geral, prevista no artigo 173, I, do CTN, com o prazo decadencial contado a partir do primeiro dia do ano seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Portanto, confirma-se a decisão recorrida, com seus fundamentos abaixo reproduzidos:

A análise deste ponto norteia a construção lógica de que a consumação do instituto da decadência depende diretamente do termo a quo adotado, variando de acordo com a situação fática que se concretiza.

O fator que opera esta variação, no caso em tela, é o pagamento antecipado do tributo. Outros fatores, ocasionalmente, podem ser levados em conta, como a constatação da ocorrência de dolo, fraude ou simulação, mas, conforme se verá em análise posterior do mérito, o presente caso não exige a aplicação de quaisquer destes.

Neste albor, uma vez constatado o pagamento antecipado do tributo, necessária a aplicação do art. 150, § 4º do CTN, definindo, desta forma, o momento da ocorrência do fato gerador como o termo a quo para contagem do prazo decadencial.

Em contrapartida, não havendo indícios de pagamento antecipado do tributo, irretorquível a aplicação do art. 173, I do CTN, considerando o início do prazo decadencial no 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Este é o caso em tela, pois, não foram identificados pagamentos nos períodos em discussão, ainda que em valores menores que o devido.

Desta sorte, deve ser aplicada a regra do art. 173, I do CTN ao presente caso e por consequência, deve ser afastada a alegação de decadência de qualquer dos períodos ora em discussão.

Da Conclusão

Em face das razões e fundamentos acima expostos, voto por negar provimento ao Recurso Especial de divergência interposto pelo sujeito passivo.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes